



# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº: 074 DE 16 DE dezembro DE 1994.

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de QUATIS compõem-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares Federais e do Código Tributário Nacional.

## LIVRO PRIMEIRO

### TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de QUATIS:

- impostos sobre:

- propriedade predial e territorial urbana;
- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal,

*Bancado no livro  
001 - Transcrição de  
leis Municipais - Quatis.  
Folhas de 123 a 128.  
14/02/95*





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

definidos em lei complementar;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia, ou
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

## TÍTULO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- III - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas e em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 7º - A imunidade prevista no inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

- I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem com os utilizados para escrituração em geral;
- II - agendas ou similares;
- III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º - O disposto no inciso I, do artigo anterior, observado os seus parágrafos 1º, 2º e 3º, e extensivo às autarquias





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º - os requisitos condicionadores da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - instituir taxas com base de cálculo própria de impostos.

Art. 8º - Somente poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário, de acordo com o disposto nesta Lei.

### TÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Mu-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nicípio.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10 - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de 1º Grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 11 - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12 - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido, observado o disposto no artigo 14, desta lei.

Art. 13 - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.





## *Câmara Municipal de Quatis*


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14 - Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

- I - prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 1º - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

- 
- I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;
  - II - terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 16 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 17 - Estão isentos do imposto:

- I - o imóvel de interesse histórico artístico ou cultural assim reconhecido pelo órgão municipal competente;
- II - o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III - o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º, deste artigo;
- IV - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, inclusive o de que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;
- V - a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público;
- VI - os aposentados e pensionistas, proprietários de um único imóvel no Município, com proventos iguais ou inferior a 01 (um) salário mínimo;
- VII - os munícipes que sejam proprietários de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) m. de construção, desde que nele residam e que percebam até 01 (um) salário mínimo.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, o possessor, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

### SEÇÃO IV

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 19 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20 - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1º - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I - localização, área, característica e destinação da construção;
- II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;
- VI - outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 3º - Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor venal é a maior das seguintes:

- I - a efetivamente construída;
- II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§ 4º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21 - O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel, (se residencial ou não residencial), com relação ao setor, por fatores de correção, e pela área construída.

§ 1º - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II - dos jiraus, porões e sótãos;
- III - das garagens ou vagas cobertas;
- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;
- V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ 2º - No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 3º - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 4º - São fatores de correção do valor venal da edificação:





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - fator CAT - CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de padrão alto, padrão médio ou padrão baixo;
- II - fator AL - ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;
- III - fator PO - POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno;
- IV - fator ST - SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro.

Art. 22 - O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno, e por fatores de correção.

§ 1º - O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 2º - São fatores de correção do valor venal do terreno:

- I - fator P - PEDOLOGIA, aplicável em relação à qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;
- II - fator T - TOPOGRAFIA, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento;
- III - fator S - SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra.

Art. 23 - Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento).

Art. 24 - O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo Único - Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;
- II - pesquisas no mercado imobiliário local e regional;
- III - plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25 - O valor do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, deve ser adotado com base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

## SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 26 - O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

	Alíquotas (%) até
I - unidade imobiliária edificada:	
a) de utilização residencial .....	1 %
b) de utilização não residencial..	1,5%
II - unidade imobiliária não edificada(terreno).....	1,5%

Parágrafo Único - O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas em lei, quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social traçada, segundo critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo, sofrerá, em cada exercício, cumulativamente, um acréscimo de 1% (Um por cento) da alíquota correspondente.





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 27 - O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 28 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso é efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

- I - quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 29 - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 30 - Fica a Secretaria Municipal da Administração e Finanças autorizada a promover lançamento adicional, em cada exercício, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 26, quando se verificar, mediante despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que o imóvel não atende à função social prevista em lei.





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11. 13

Art. 31 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato ou quando ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 32 - O imposto é pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Prefeito do Município.


§ 1º - O total do lançamento em Reais é quantificado em , com base no valor fixado para esta unidade, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

§ 2º - Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, bem como de lançamento adicional de que trata o artigo 30, o total em Reais é quantificado em UFIQ, com base no valor fixado para o mês de Janeiro do exercício a que se referir o crédito.

§ 3º - É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 33 - O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UFIQ que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.



## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 34 - Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção





*Câmara Municipal de Quatis*  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do imposto.

Art. 35 - A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§ 2º - A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 3º - A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º - A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§ 5º - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 6º - A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

- I - prédio não legalizado;
- II - benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;
- III - terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§ 7º - Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular,





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a palavra "posse".

§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas.

§ 9º - No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 36 - O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

### SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 37 - Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo Único - A comunicação é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 38 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 39 - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40 - O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obri-





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo Único - Não é concedido "habite-se", nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41 - O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42 - No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou reconhecimento de isenção ou de imunidade, observado o disposto no artigo 37.

Art. 43 - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 44 - Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Administração e finanças, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 27, desta lei.

Art. 45 - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo Único - Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 46 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

este foi feito, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 47 - A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 48 - Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 49 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 50 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (Cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (Cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 44:

Multa: 100% (Cem por cento) sobre a diferença de imposto apurada;

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 5 (Cinco) UFIQ;





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 5 (Cinco) UFIQs;

VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42, 43 e 48:

Multa: 5 (Cinco) UFIQs;

VII - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:

Multa: 5 (Cinco) UFIQs.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º - As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 51 - O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Administração e Finanças uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) da UFIQ, por documento registrado.

## TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO,  
DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

### CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 52 - O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

- I - bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único - Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.

Art. 53 - Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrentes de qualquer fato ou ato inter vivos de natureza onerosa:

- I - compra e venda e retrovenda;
- II - promessa de compra e venda;
- III - dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V - enfiteuse e subenfiteuse;
- VI - instituição de usufruto, uso e habitação;
- VII - mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;
- VIII - torna ou reposição, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas, que ocorra:
  - a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;
  - b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, do imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;
  - c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel,





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

- IX - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;
- X - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo
- XIII - cessão de direito de herança ou legado
- XIV - cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;
- XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI - cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;
- XVII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal.

§ 1º - Na hipótese de ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.

§ 2º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão de





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante, do bem imóvel ou direito adquirido na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, aplica-se somente à parte de valor do imóvel utilizada na realização do capital.

Art. 55 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no ano anterior e no ano da aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de um ano antes dela, apura-se a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta o ano da aquisição e o ano subsequente.

§ 3º - Verificada a preponderância, o imposto devido é calculado sobre o valor venal do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos legais contados da data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 56 - Estão isentas do imposto:

- I - a aquisição do domínio direto;
- II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;
- IV - a aquisição de bem ou direito feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor inválido, enquanto mantidas essas condições;
- V - a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- VII - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;
- VIII - a transmissão em que o alienante seja o Município de Quatis.

### SEÇÃO IV

#### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL.

Art. 57 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa, física ou jurídica, em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

Art. 58 - Na transmissão ou cessão que se efetuar sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

Art. 59 - Na cessão de direito relativo a bem imóvel, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou subestabelecimento, com acréscimos monetários e atualização monetária incidentes.

Art. 60 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo a imóvel, assim entendido o seu valor corrente de mercado.

Art. 62 - Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo:

- I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III - na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV - na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (Cinquenta por cento) do valor do bem;
- V - na aquisição da nua-propriedade, 100% (Cem por cento) do valor do bem ou direito;
- VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- VII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;
- VIII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;
- IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;
- X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;
- XI - no mandato em causa própria, o em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 53, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;
- XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 53, o valor do bem ou do direito;
- XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

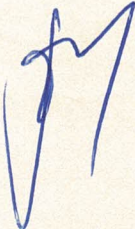
Parágrafo Único - Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art. 63 - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 64 - O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, no caso em que este é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 65 - Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir de 01.01.94, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor venal do bem imóvel na data da promessa, devidamente atualizado, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 66 - O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.



## SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 67 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5% (Meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (Dois por cento) sobre o valor restante.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 68 - O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 69 - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.

Art. 70 - A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

- I - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 71 - Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento;

### SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 72 - O imposto deve ser pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

- I - na transmissão financiada por intermédio de entidade pública, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- lavratura do respectivo ato;
- II - na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento;
- III - na torna ou reposição, em que seja interessado incapaz, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- IV - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- V - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;
- VI - na cessão dedireito e ação à herança ou legado
- a) dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão;
  - b) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão, e relativamente à diferença acaso apurada, em virtude de torna ou reposição;
- VII - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, ou decorrente de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da lavratura do instrumento ou da homologação da partilha ou da adjudicação, se maior prazo não esteja estabelecido neste artigo.

Art. 73 - O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.

§ 1º - A Guia de Recolhimento, devidamente preenchida, é apresentada à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.

§ 2º - É facultada a utilização de folha suplementar,





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destinada ao complemento das informações constantes da Guia de Recolhimento, quando necessário, ou a retificações posteriores.

§ 3º - A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos se dispuser, e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 74 - Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado:

I - pelo contribuinte

II - por despachante oficial; ou

III - por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento domartrato.

Art. 75 - A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto à veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento, ocasião em que aprará, também, o número de sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor.

Art. 76 - A Guia de Recolhimento, preenchida com as informações necessárias ao lançamento, deve ser apresentada à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao fixado para pagamento do imposto, sujeitando-se o contribuinte, se ultrapassado este prazo, aos acréscimos moratórios acaso devidos.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - O oficial público que tiver de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o certificado declaratório da situação fiscal.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - É obrigatória a transcrição, no registro público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.

§ 2º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 78 - O escrivão deve remeter à repartição fiscal competente, para exame e lançamento, os processos de inventário, instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão ou cessão tributável, relativamente a imóvel localizado no território do Município.

Art. 79 - O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - o requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 80 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - multa de 250% (Duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 20 (Vinte) UFIQs, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;
- III - multa de 30% (Trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;
- IV - multa de 5 (Cinco) UFIQs. no descumprimento do disposto no artigo 77, e seus parágrafos.

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento da situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 1 (Uma) UFIQ.

§ 2º - Multa igual à prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 3º - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º - A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 81 - O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município, nos casos previstos em lei, e o escrivão que deixar de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (Duas) UFIQs.

Art. 82 - o infrator pode, no prazo previsto para a impugnação, saldar seu débito com abatimento de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

### TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS  
LÍQUIDOS E GASOSOS





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 83 - O imposto tem como fato gerador a venda a varejo, realizada no território do Município, de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Para efeitos deste imposto, consideram-se:

- I - venda a varejo, a realizada a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento;
- II - local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda;
- III - espécies de combustível líquido e gasoso, entre outros, os seguintes produtos:
  - a) gasolina automotiva;
  - b) gasolina de avião;
  - c) querosene iluminante;
  - d) querosene de avião;
  - e) álcool etílico anidro combustível;
  - f) álcool etílico hidratado combustível;
  - g) álcool metílico;
  - h) óleo combustível;
  - i) gás liquefeito de petróleo;
  - j) gás natural (encanado);
  - l) aditivo para combustível;
  - m) substância para mistura em querosene ou gasolina de avião;
  - n) substância para mistura em qualquer espécie de combustível líquido e gasoso.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 84 - Equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino a consumidor final, mesmo que a título gratuito.

### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 85 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda descrita no artigo 83, desta lei.

Art. 86 - Incluem-se como contribuinte, dentre outros, o órgão da administração pública direta e indireta, a empresa concessionária e a permissionária de serviço público, o órgão representativo da classe dos empregados e dos empregadores, a sociedade civil de fim econômico ou não, inclusive a cooperativa, que pratiquem, com habitualidade, operação de venda a consumidor final de combustível líquido ou gasoso.

Art. 87 - Considera-se estabelecimento de contribuinte, o local, público ou privado, edificado ou não, onde se realiza, em caráter permanente ou temporário, a comercialização a varejo, de produto alcançado pela incidência do imposto.

Art. 88 - Considera-se, também, estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo de contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega do produto a destinatária certo, em decorrência de operação de venda já tributada.

Art. 89 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente de arrematação em leilão, por consumidor final;

II - o armazém-geral e o estabelecimento depositário congênere:





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, ou no fornecimento, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;
- b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;
- c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III - o transportador, em relação ao combustível tributável :

- a) proveniente de outro Município para entrega em território do Município e destinatário não designado;
- b) negociado no território do Município, com consumidor final, durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

IV - o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

Art. 90 - A legislação municipal pode atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustível líquido e gasoso a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda, a consumidor final, promovida por contribuinte do imposto.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 91 - A base de cálculo do imposto é o preço da ven\_





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da do produto a consumidor final, incluídas as despesas adicionais pa  
gas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo ,  
sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do  
ônus tributário incidente sobre a operação.

§ 2º - Na falta do preço referido no caput deste artigo,  
a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor fi-  
nal, fixado pelo órgão competente.

§ 3º - O preço de que trata o parágrafo anterior não po-  
derá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

Art. 92 - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cál-  
culo do imposto sempre que:

- I - não forem exibidos à fiscalização os elementos ne-  
cessários à comprovação do valor da venda, inclusi-  
ve nos casos de perda, extravio ou atraso na escri-  
turação de livro ou documento fiscal;
- II - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de pro-  
duto desacompanhado de documento fiscal ou com docu-  
mentação fiscal inidônea;
- III - estiver ocorrendo quaisquer das operações realizadas  
por responsáveis, de que tratam os artigos 89 e 90,  
desta lei, sem documentação fiscal ou com documenta-  
ção fiscal inidônea.

Art. 93 - A alíquota do imposto é de 1,5% (Hum e meio  
por cento).

Parágrafo Único - Se a alíquota máxima fixada por lei  
complementar for diversa da estabelecida neste artigo, vigorará a  
alíquota nela estipulada.

### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 94 - O valor do imposto, apurado quinzenalmente,  
deve ser pago pelo contribuinte, através de documento de arrecadação





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

próprio, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, participe de operação relacionada, direta ou indiretamente, com a venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso, está obrigada, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 96 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças pode estabelecer, de ofício, ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

§ 1º - O regime especial de que trata este artigo pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado, no interesse da Administração Tributária Municipal.

§ 2º - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, deve ser apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, na forma e segundo as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 97 - É facultado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças autorizar a extensão de regime especial concedido pelo Fisco de outro Município.

Parágrafo Único - O pedido de autorização de regime especial a que se refere este artigo deve ser instruído com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

Art. 98 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo anterior.

### SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 99 - Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a venda a varejo de combustível tributável deve inscrever-se no Cadastro Especial destinado aos contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC, antes de iniciar suas atividades.

Art. 100 - É também obrigado a inscrever-se no Cadastro Especial aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território desta atividade sujeita ao imposto, inclusive na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 101 - A inscrição deve ser feita:

- I - através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou
- II - de ofício.

Parágrafo Único - Efetivada a inscrição, é fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, que deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 102 - As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 103 - O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.

§ 2º - A baixa e o cancelamento de ofício não implicam quitação de quaisquer débitos ou obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 104 - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento.

### SEÇÃO III

#### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 105 - O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustível líquido e gasoso.

Art. 106 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças pode autorizar o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais, para registro e controle de operação de venda tributável pelo imposto.

Art. 107 - Ficam os contribuintes do imposto obrigados a manter à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combustível líquido e gasoso e os Mapas de Controle de Movimento Diário, instituídos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e relativas aos livros e documentos fiscais, constantes dos artigos 152 a 158, bem como as relativas à fiscalização, constantes dos artigos 159 a 162.

### CAPÍTULO III

#### DA MORA

Art. 108 - O imposto, quando não recolhido no prazo fi-





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

xado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, fica sujeito, além da atualização de seu valor monetário, aos seguintes acréscimos moratórios:

- I - até 10 (dez) dias de atraso - 10% (Dez por cento)
- II - de 11 (onze) a 20 (vinte) dias de atraso - 15% (Quinze por cento);
- III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias de atraso - 20% (Vinte por cento);
- IV - de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso - 30% (Trinta por cento);
- V - de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso - 40% (Quarenta por cento);
- VI - de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso - 50% (Cinquenta por cento);
- VII - de 121 (cento e vinte e um) dias de atraso em diante - 60% (Sessenta por cento).

Parágrafo Único - os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 109 - As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias devem ser apenadas, no que couber, com as multas previstas no artigo 167, desta lei, aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 110 - O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontas-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- III - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- V - assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- VI - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V deste parágrafo a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- VII - médicos veterinários;
- VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- IX - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e con-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

generes;

- XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- XIII - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII - incineração de resíduos qualquer;
- XVIII - limpeza de chaminés;
- XIX - saneamento ambiental e congêneres;
- XX - assistência técnica;
- XXI - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos deste parágrafo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI - traduções e interpretações;
- XXVII - avaliação de bens;
- XXVIII - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapamen





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

to e topografia;

- XXXI - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXII - demolição;
- XXXIII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXIV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural;
- XXXV - florestamento e reflorestamento;
- XXXVI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- LX - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XLI - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- XLIII - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVIII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres;
- XLIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII;
- L - despachantes;
- LI - agentes da propriedade industrial;
- LII - agentes de propriedade artística ou literária;
- LIII - leilão;
- LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- LVII - vigilância ou segurança de pessoas e bens
- LVIII - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- LIX - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjunto;
- LX - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- LXI - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- LXII - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- LXIII - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora;
- LXIV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- LXVI - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LXVII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- LXVIII - consento, restauração, manutenção e conservação de





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qual - quer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

- LXIX - recondicionamento de motores (o valor das peças, fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- LXXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- LXXII - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- LXXIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXV - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
- LXXVI - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LXXVII - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;
- LXXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- LXXIX - funerais;
- LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto ariamento;
- LXXXI - tinturaria e lavanderia
- LXXXII - taxidermia;
- LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contrata-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dos;

- LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- LXXXV - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- LXXXVI - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto: atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- LXXXVII - advogados;
- LXXXVIII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- LXXXIX - dentistas;
- XC - economistas;
- XCI - psicólogos;
- XCII - assistentes sociais;
- XCIII - relação públicas;
- XCIV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, ob st u s t a ç ã o d e p r o t e s t a ç ã o d e t í t u l o s n ã o p a g o s, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este inciso abrange também todos os serviços prestados por intuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XCV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

- XCVI - transporte de natureza estritamente municipal
- XCVII - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- XCVIII - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 2º - Os serviços incluídos no parágrafo anterior, ficam sujeitos, apenas, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções nele contidas.

§ 3º - incide, ainda, o imposto sobre os serviços profissionais e técnicos não compreendidos no parágrafo 1º, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não integre etapa de industrialização e comercialização.

Art. 111 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo
- II - do resultado econômico ou financeiro da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados com relação de emprego;
- II - dos diretores e membros de conselhos de sociedades;
- III - dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 113 - Estão isentos do imposto:

- I - o órgão da classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;
- II - a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;
- III - o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, "show", festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

### SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 114 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo Único - para efeito deste artigo, entende-se:

- I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- II - por empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b) a pessoa física que admite, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados e/ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 115 - Fica atribuída aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

Art. 116 - Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.

Art. 117 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Único - Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova da sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-los aos cofres do Município.

Art. 118 - O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo Único - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 119 - As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 120 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerado.

§ 5º - Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 121 - Na prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXI, XXXIII e XXXVI do parágrafo 1º, do artigo 110, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 122 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 123 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas.

§ 2º - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 124 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 125 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 126 - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

Art. 127 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deve ser pago anualmente, de acordo com os incisos I, II e III, da tabela constante do artigo 130, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 128 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do parágrafo 1º, do artigo 110, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

I - até 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado:





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPOSTO: 1 (uma) UFIQ por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado;

a) IMPOSTO: 1 (Uma) UFIQ por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

b) IMPOSTO: 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 129 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO IV  
DA ALÍQUOTA





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 130 - O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº de Ordem	Profissionais Autônomos	Imposto fixo anual (UFIQ)
I	Titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados, pela prestação de serviços sob a de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	2
II	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão.....	3
III	Profissionais não previstos nos incisos anteriores.....	2

Nº de Ordem	Empresas	Imposto sobre a base de cálculo (%)
IV	Serviços concernentes à concepção, redação, produção e veiculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação do material publicitário.....	2,5
V	Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas e de construção civil e outras obras semelhantes, bem como os serviços de engenharia consultiva a eles vinculados e os respectivos serviços essenciais, auxiliares ou complementares.....	3
VI	Serviços de demolição, conservação, reforma e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.....	3
VII	Serviços de execução de obras por incorporação.....	3





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII	Serviços de varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3
IX	Serviços de diversões públicas e de distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules e cupons de apostas de sorteios e prêmios, previstos nos incisos LIX e LX, do parágrafo 1º, do artigo 110.....	7
X	Serviços de transportes estritamente municipal, industrial, marítimos, por rebocadores e congêneres.....	3
XI	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatoriais, pronto socorro, manicômios, asilos, creches, casas de saúde, de repouso ou recuperação sob orientação médica, banco de sangue ou de leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.....	2
XII	Serviços médico-hospitalares a empresas ou particulares com preço fixado a través de prévia contribuição periódica contratual (plano de saúde).....	2
XIII	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2
XIV	Serviços não previstos nos incisos anteriores.....	3

### SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 131 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

### SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 132 - O valor do imposto pode ser fixado, pela au-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

toridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 133 - A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, e deve ser expressa em UFIQ.

Art. 134 - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art. 135 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III, do artigo 132, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo Único - A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

Art. 136 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 137 - A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrerem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art. 138 - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 139 - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

### SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

Art. 140 - O imposto é pago no Município:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritórios;
- II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;
- IV - quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 141 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

- I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;
- II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 142 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, ficar obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

§ 3º - Incluem-se na norma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações comprometidas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 143 - Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I - no mês que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deve ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deve integrar.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas na legislação tributária.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 145 - O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observando o disposto no artigo 96, desta lei.

Parágrafo Único - O pedido de regime especial deve ser instruído com o "fac-simile" dos modelos e sistemas pretendidos.

### SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 146 - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 147 - É também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Art. 148 - A inscrição deve ser feita:

- I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e
- II - de ofício.

Parágrafo Único - Efetivada a inscrição, é fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços, o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 149 - As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 150 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade, reque-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

rendo a respectiva baixa da inscrição.

§ 1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

§ 2º - A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art. 151 - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

### SEÇÃO III

#### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 152 - O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

Art. 153 - É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art. 154 - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art. 155 - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art. 156 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem uti-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art. 157 - Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos e documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exhibi-los.

Art. 158 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 159 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 160 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer, pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 161 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 162 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

### CAPÍTULO IV DA MORA





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 163 - O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, fica sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de 10% (Dez por cento), 15% (Quinze por cento), 18% (Dezoito por cento) e 20% (Vinte por cento), se o reconhecimento for efetuado, respectivamente, até 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) dias, contados do término do prazo determinado para pagamento.

§ 1º - O crédito será acrescido, ainda, de 2% (dois por cento) aq mês, ou fração de mês, que exceder o atraso de 30 (trinta) dias, até o limite de 90% (Noventa por cento).

§ 2º - Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 164 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 165 - Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 166 - A denúncia espontânea da infração exclui aplicação de penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 167 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, quando houver:





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- b) erro na determinação da base de cálculo;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 60% (Sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

- II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 80% (Oitenta por cento) sobre o imposto devido;

- III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importância fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

Multa: 80 (Oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

- IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100% (Cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

- V - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

Multa: 250% (Duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

- VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

Multa: 250% (Duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto retido;





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores
- Multa: 50% (Cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
- VIII - inexistência de documento fiscal:
- Multa: 1 (Uma) UFIQ, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- IX - emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:
- Multa: 1 (Uma) UFIQ, por espécie de infração;
- X - impressão de documento fiscal sem autorização prévia:
- Multa: 10 (Dez) UFIQs, aplicável ao impressor e 10 (Dez) UFIQs, ao usuário;
- XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:
- Multa: 5 (Cinco) UFIQs, aplicável ao impressor e 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ, por documento emitido, aplicável ao emitente;
- XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal: quando falso:
- Multa: 10 (Dez) UFIQs, aplicável a cada infração;
- XIII - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos:
- Multa: 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ, por documento;
- XIV - inexistência de livro fiscal:
- Multa: 1 (Uma) UFIQ, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- XV - falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:
- Multa: 1 (Uma) UFIQ, por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- XVI - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento ao imposto:





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Multa: 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ, por documento não registrado;

XVII - escrituração atrasada de livro fiscal:

Multa: 1 (uma) UFIQ por livro, por mês ou fração;

XVIII - escrituração de livro em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 1 (Uma) UFIQ, por espécie de infração.

XIX - inutilização, extravio, perda ou não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos:

Multa: 2 (Duas) UFIQs, por livro;

XX - registro no livro fiscal, em duplicidade, de documentos que gere deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 (Dez) UFIQs, por registro;

XXI - adulteração de livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (Dez) UFIQs, por período de apuração;

XXII - inexistência de inscrição cadastral:

Multa: 1 (Uma) UFIQ, por ano ou fração, se pessoa física, ou, 5 (Cinco) UFIQs, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

XXIII - falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 1 (Uma) UFIQ;

XXIV - falta de comunicação de quaisquer modificações cadastrais ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

XXV - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta à intimação:

Multa: 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ, por formulário, guia ou por informação;





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXVI - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos VIII a XXVI, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagens de valor devem ter o limite mínimo de 1 (Uma) UFIQ.

§ 4º - As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta de pagamento do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

- I - 30% (Trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do Auto;
- II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

## TÍTULO VII

### DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 168 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estabelecimento no Município.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 169 - Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;
- II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 170 - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

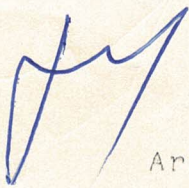
Parágrafo 1º - Haverá incidência da taxa integral e independente da data de abertura do estabelecimento.

Parágrafo 2º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 171 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo Único - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO



Art. 172 - Estão isentas da taxa:





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:
- a) deficientes físicos;
  - b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- II - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei;
- III - exclusivamente na renovação, as pessoas físicas que exerçam atividade profissional.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

### SEÇÃO III DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 173 - A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 174 - O Alvará é substituído sempre que ocorre qualquer alteração de suas características.

### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 175 - A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se ao





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exercício em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art. 176 - Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

Art. 177 - A taxa será calculada de acordo com a tabela.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades do estabelecimento especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Independente da taxa prevista na tabela de atividades, o estabelecimento que possuir acima de 10 (dez) empregados, terá o valor acrescido de 0,01 da UFIQ por empregado; executando-se os casos já previstos na própria tabela.

§ 4º - Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial (após as 22:00 horas), terão um acréscimo de 50% sobre o valor da taxa.

§ 5º - As taxas previstas neste artigo serão majoradas em 100% (Cem por cento) incidentes sobre os valores discriminados na tabela abaixo, quando as atividades desenvolvidas envolverem produtos tóxicos, químicos, metais pesados ou congêneres.





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TABELA PARA TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Tipo de Estabelecimento:

Cód. Atividade	Descrição da Atividade	UFIQ/ano por Atividade
<b>1 - Setor Primário:</b>		
1.1	Agricultura e silvicultura.....	10
1.2	Criação de animais, crustáceos e batráquios..	10
1.3	Extração vegetal e mineral.....	30
1.4	Pesca.....	15
1.5	Diversos não especificados.....	15
<b>2 - Indústria de transformação:</b>		
2.1	Minerais não-metálicos.....	30
2.2	Metalurgia, Fundição, Siderurgia.....	30
2.3	Mecânica.....	30
2.4	Máquinas, aparelhos e equipamentos.....	30
2.5	Peças e acessórios para motores e aparelhos elétricos e eletrônicos.....	30
2.6	Material elétrico de comunicação.....	30
2.7	Equipamentos pesados.....	30
2.8	Digitais eletrônicos (computadores).....	30
2.9	Aparelhos de gravação, amplificação de som, áudio visual e audição.....	30
2.10	Material de transporte.....	30
2.11	Mobiliário.....	20
2.12	Papel e papelão.....	30
2.13	Borracha, pneus, câmaras.....	30
2.14	Couro, pele e produtos similares	30
2.15	Química: tintas e vernizes; produtos quími - cos.....	30
2.16	Produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais.....	20
2.17	Perfumaria, cosméticos e produtos para higiene pessoal.....	20
2.18	Têxtil.....	20
2.19	Vestuário, calçados e artefatos de tecido e couro.....	20
2.20	Produtos alimentícios.....	20
2.21	Bebidas alcoólicas, refrigerantes e álcool etílico.....	30
2.22	Fumo.....	30
2.23	Editorial e gráfica.....	20
2.24	Diversas não discriminadas acima.....	25
<b>3 - Comércio atacadista e varejista:</b>		
3.1	Abatedouro, açougue, laticínios, salgados e frios.....	15
3.2	Armarinhos, boutique e bazar.....	15
3.3	Armazém, bar, mercearia, sacolão e quitanda....	15





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.4	Artigos esportivos, couros e presentes.....	15
3.5	Artigos religiosos.....	15
3.6	Bombonieri, padaria, confeitaria e doces em geral.....	15
3.7	Café e bar, cantina.....	15
3.8	Churrascaria.....	20
3.9	Comércio de aves e animais vivos.....	15
3.10	Comércio de plantas, flores e cerâmica e rações.....	15
3.11	Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados.....	30
3.12	Concessionárias e revendedor autorizado de veículos automotores.....	40
3.13	Distribuidora de bebidas.....	30
3.14	Distribuição de gás engarrafado.....	30
3.15	Eletrodomésticos e utilidades domésticas...	20
3.16	Exploração de areal até 01 (uma) bomba.... para cada bomba excedente, mais 30%(trinta) por cento sobre a primeira	30
3.17	Farmácias e drogarias.....	15
3.18	Ferro velho.....	20
3.19	Frigoríficos.....	30
3.20	Fábricas de gelo.....	15
3.21	Frutas e legumes.....	10
3.22	Joalheria.....	15
3.23	Lanchonete.....	15
3.24	Livraria, papelaria e artigos para escritório.....	15
3.25	Móveis e estofados.....	15
3.26	Máquinas e móveis de escritório.....	15
3.27	Material de construção em geral:	
- I	Até 5 (cinco) empregados.....	20
- II	De 06 (seis) à 10 (dez) empregados.....	22
- III	De 11 (onze) à 20 (vinte) empregados.....	24
- IV	Acima de 20 (vinte) empregados.....	26
3.28	Material elétrico e eletrônico, ferragens e louças.....	15
3.29	Mármore, granitos e pedras decorativas.....	15
3.30	Magazines, tapeçaria, tecidos, fazendas e roupas feitas.....	15
3.31	Pastelaria, peixaria e sorveteria.....	15
3.32	Produtos extrativos mineral e vegetal.....	15
3.33	Produtos siderúrgicos e metalúrgicos.....	15
3.34	Produtos químicos, tintas e artigos para pintura.....	15
3.35	Restaurante e pizzaria.....	15
3.36	Serralheria e esquadrias de alumínio.....	20
3.37	Sapataria, Relojoaria.....	15
3.38	Supermercados e hipermercados.....	40
3.39	Supermercados e congêneres com menos de 500 m <sup>2</sup> .....	35
3.40	Posto de abastecimento de combustível e lubrificantes de origem mineral ou vegetal...	40
3.41	Vidraçaria.....	15





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.42	Diversos não especificados.....	20
3.43	Peças e acessórios de veículos.....	15
<b>4 - Construção:</b>		
4.1	Construção civil em geral, instalações elé tricas, hidráulicas e de gás.....	20
4.2	Reformas, revestimentos, acabamentos.....	15
4.3	Construção hidráulica e naval em geral.....	30
4.4	Engenharia mecânica e de eletricidade em ge ral.....	20
4.5	Outros não especificados.....	20
<b>5 - Transportes e comunicação:</b>		
5.1	Transportes coletivo rodoviário de passagiei ros.....	40
5.2	Transporte rodoviário de carga e mudança....	40
5.3	Transporte Ferroviário e metroviário.....	40
5.4	Transporte aéreo e marítimo.....	40
5.5	Transporte de valores.....	40
5.6	Outros transportes de pessoas ou <u>passagei</u> ros.....	40
5.7	Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagem, carga e descarga, despachos aduanei ros, agenciamento de fretes e outros servi ços portuários.....	20
5.8	Correios, telégrafos e telefones.....	20
5.9	Radiofusão.....	40
5.10	Televisão.....	40
5.11	Outros serviços de comunicação ou transpor tes.....	40
<b>6 - Instituições financeiras:</b>		
6.1	Banco comercial - Caixa Econômica.....	200
6.2	Banco de Desenvolvimento, investimento e fi nanciamento - financeira, cooperativa de cré dito, associação de poupança e empréstimos e outras.....	200
6.3	Bolsa de valores e comércio de títulos e va lores mobiliários por conta de terceiros, so ciedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.....	200
6.4	Organização de cartões de créditos.....	100
6.5	Instituição de seguros e resseguros.....	100
6.6	Corretagem de seguros e capitalização de tí tulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliá rios.....	100
6.7	Representantes comerciais de seguros, capita lização de títulos e congêneres.....	100
6.8	Outros não especificados.....	100
<b>7 - Reparação, conservação e limpeza:</b>		
7.1	Conservação e limpeza de imóveis.....	15





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7.2	Desinsetização, desratização e desinfecção..	
7.3	Raspagem e lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagem de tapetes e cortinas...	15
7.4	Conserto e reparação de aparelhos de uso pessoal e doméstico, tinturaria e lavanderia...	10
7.5	Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.....	15
7.6	Oficina mecânica, funilaria e tintura.....	15
7.7	Lava-rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos.....	15
7.8	Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral - móveis estofados, persianas.....	15
7.9	Borracharia, conserto e restauração artigos de borracha.....	10
7.10	Recauchutadora de pneus.....	30
7.11	Confecção sob medida, conserto, restauração, limpeza de artigos de pele, couro similares e artigos de vestuário (alfaiataria, ateliê, etc.).....	15
7.12	Higiene e embelezamento pessoal (cabelereiro, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, etc.).....	10
7.13	Conserto, reparação e restauração de objetos não especificados acima.....	15
<b>8 - Serviços técnico-profissionais e artístico:</b>		
8.1	Profissionais liberais-corretores e despachantes autônomos.....	10
8.2	Sociedade profissional de assuntos jurídicos, despachos e procuradoria, cobrança e fianças.....	15
8.3	Sociedade profissional de contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados.....	15
8.4	Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnico-científicos.....	15
8.5	Organização e promoção de congressos, exposições e feiras.....	15
8.6	Organização e administração de bens e negócios, clubes, mercadorias, sorteios, consórcios, fundos mútuos, leilões.....	15
8.7	Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música.....	15
8.8	Estúdio e laboratório de fotografia e óptica.....	15
8.9	Estúdio e laboratório fonográfico, cinematográfico, televisivo.....	15
8.10	Cópia e reprodução de documentos, plastificações e encadernação.....	10





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8.11	Composição gráfica, fotolitografia e similares.....	15
8.12	Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos.....	15
8.13	Outros não especificados acima.....	15
<b>9 - Medicina, odontologia e veterinária:</b>		
9.1	Clínica médica.....	20
9.2	Clínica odontológica.....	20
9.3	Hospital, pronto-socorro, ambulatório, casa de saúde, de repouso, de recuperação e outros.....	30
9.4	Laboratório de análises e eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico, etc.....	20
9.5	Consultório médico.....	15
9.6	Clínica e hospital veterinário.....	25
9.7	Outros serviços de saúde.....	25
<b>10 - Instalação e montagem:</b>		
10.1	Montagens e instalações industriais.....	20
10.2	Instalações elétricas de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones.....	20
10.3	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas e moveis.....	20
10.4	Outros tipos de instalação e montagem.....	20
<b>11 - Intermediação, corretagem e representação:</b>		
11.1	Comércio e administração de imóveis-condomínios, corretora e administradora de imóveis.....	15
11.2	Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais.....	20
11.3	Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuidora de qualquer natureza.....	15
11.4	Casa lotérica em geral.....	15
11.5	Agências de viagens e turismo.....	15
11.6	Agência funerária.....	15
11.7	Diversas, não discriminadas.....	20
<b>12 - Alojamento e alimentação:</b>		
12.1	Hotel e motel.....	25
12.2	Pensão e similares.....	15
12.3	Outros não especificados	20
<b>13 - Locação e guarda de bens:</b>		
13.1	Garagem e estacionamento ou estacionamento....	15
13.2	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil - máquinas repográficas e outras.....	15
13.3	Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância.....	15
13.4	Armazéns gerais, arrumação e guarda de bens.	





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13.5	Depósitos de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos.....	30
13.6	Depósito fechado.....	10
13.7	Depósito de outros tipos de bens.....	20
<b>14 - Diversões públicas:</b>		
14.1	Corrida de cavalos.....	20
14.2	Corridas de outros animais e de veículos ou exibições assemelhadas.....	20
14.3	Espectáculos artísticos e cinematográficos, parque de diversões, jogos de destreza física, pista de patinação e congêneres, exposição e "stand" em exposição.....	20
14.4	Cabaré, boate, "drive-in", restaurante-dançante, salão de baile, bar noturno, "táxi-dancing", e similares.....	40
14.5	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos ou máquinas de jogos de abstração.....	15
14.6	Atividades provisórias de diversões públicas, realizadas de 7 até 30 dias.....	5
14.7	Atividades esporádicas de diversões públicas, realizadas em período máximo de 7 dias..	2
14.8	Sítios que explorem atividades de lazer.....	15
<b>15 - Ensino e serviços públicos, comunitários e sociais</b>		
15.1	Ensino de qualquer natureza ou grau.....	15
15.2	Instituição não-beneficente de assistência social (asilo, albergue, creche, orfanato)..	15
15.3	Previdência Social (instituições particulares).....	20
15.4	Entidades desportivas e recreativas.....	20
15.5	Concessionária de serviços de utilidade pública.....	30
15.6	Cartórios e tabelionatos.....	15
15.7	Serviços comunitários e sociais não especificados.....	20

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, terão sua taxa cobrada com abatimento de até 50% (Cinquenta por cento), quando enquadradas dentro dos itens 1 e 2, e não possuírem melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público constantes nos itens 3 e 4.

1 - Imóveis com menos de 20m <sup>2</sup> .....	30%
2 - Estabelecimentos com menos de 3 (três) empregados.....	20%
3 - Pavimentação.....	20%
4 - Iluminação Pública.....	20%

Art. 178 - O pagamento da taxa pode, a critério do Poder Executivo, ser dividido em parcelas, até o máximo de 4 (quatro).





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 179 - O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 180 - Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art. 181 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 182 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa:

Multa: 100% (Cem por cento) sobre o seu valor atualizado;

II - funcionamento sem Alvará:

Multa: 10 (dez ) UFIQs;

III - não cumprimento do disposto no artigo 179:

Multa: 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ;

IV - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 180 e 181:

Multa: 5 (Cinco) UFIQs.

Art. 183 - A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

### SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL

Art. 184 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art. 185 - A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capítulo anterior.

Art. 186 - A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado seu prazo de validade.

Art. 187 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 188 - A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art. 189 - A taxa é devida por dia, por mês ou por ano, e calculada de acordo com a seguinte tabela:

	(UFIQ)		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
<b>ANTECIPAÇÃO:</b>			
- até 2 (duas) horas.....	0,25	1,0	8,0
- mais de 2 (duas) horas.....	0,5	2,0	10,0
<b>PRORROGAÇÃO:</b>			
- até 1 (uma) hora.....	0,25	1,0	8,0
- até 2 (duas) horas.....	0,5	2,0	10,0
- até 4 (quatro) horas.....	0,75	3,0	15,0
- mais de 4 (quatro) horas.....	1	4,0	20,0





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 190 - Fica o Secretário Municipal de Administração e Finanças autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa, de conformidade com a tabela prevista no artigo anterior.

### SEÇÃO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 191 - O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no artigo 179.

### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 192 - A infração apurada pelo funcionamento de estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita o infrator a multa de 100% (Cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 193 - Multa de 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ é imposta quando da falta de cumprimento do artigo 191, desta lei.

Art. 194 - Aplica-se a esta taxa a disposição contida no artigo 183.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 195 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 196 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 197 - Estão isentos da taxa:

- I - os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;
- II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula;
- III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;
- IV - propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos;
- V - placas indicativas de direção;
- VI - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 198 - A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-----  
 ESPÉCIES DE  
 PUBLICIDADE  
 -----

-----  
 UFIQ  
 -----

I - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros

qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....

2 por ano

II - Publicidade:

a) no interior de veículos de uso público - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....

6 por ano

b) publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada.....

2 por dia

c) publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada.....

0,5 por dia  
 15 por mês  
 50 por ano

d) em cinemas, teatros, circos, boates, restaurantes e similares.....

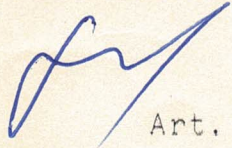
50 por ano

III - Publicidade colocada em terreno, campo de esporte, clube, associação - por matéria anunciada.....

30 por ano

IV - Publicidade por meio de projeção de filmes.....

2 por dia  
 -----

 Art. 199 - A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

Art. 200 - Não havendo na tabela constante do artigo 198 especificação própria para a publicidade, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

### SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 201 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

### SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 202 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento da taxa:

Multa: 100% (Cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II - exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação;

Multa: 10 (Dez) UFIQs por dia;





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar:

Multa: 10 (Dez) UFIQs por dia;

IV - excrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qual - quer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 20 (Vinte) UFIQs.

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

##### SEÇÃO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 203 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particulares.

Art. 204 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 205 - A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 206 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la me-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

diante o pagamento de nova taxa.

Art. 207 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 208 - Estão isentos da taxa:

- I - a execução de obras e imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;
- II - a limpeza ou pintura externo ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água.
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- V - construção de imóveis residenciais até 70 m<sup>2</sup>;
- VI - construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:
  - 1 - prédio de propriedade do funcionário municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência;
  - 2 - viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
  - 3 - viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;
  - 4 - canalização, duto e galeria;





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 5 - sedes de partidos políticos;  
6 - templos de qualquer culto.

VII - a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

## SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 209 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFIQ	MÍNIMO
I - extração de areia, barro, saibro, terra e turfa por m. <sup>3</sup> .....	0,5	2,0
II - corte de árvores em terrenos particulares-por unidade.....	0,5	2,0
III - parque de diversões e congêneres - pela armação.....	10,0	10,0
IV - desmonte de pedreiras - por mês:		
1 - a frio .....	1,0	5,0
2 - a fogo ou a fogo.....	1,0	5,0
3 - granitos especiais.....	1,0	5,0
V - assentamento de instalação mecânica: - por HP.....		
VI - loteamentos:		
1 - aprovação de projetos - por lote...	2,0	
2 - modificações de projetos aprovados, quando houver acréscimo ou alteração de lote - por lote acrescido ou alterado.....	1,0	
3 - reloteamento (aprovação de planta por lote) .....	1,5	
4 - remembramento ou desmembramento de terreno - por lote envolvido, com corrente ou decorrente.....	0,015	
VII- edificações:		
1 - construções, reconstruções ou acréscimos em edificações de uso residencial-por m. <sup>2</sup> .....	0,06	2,0
2 - construção, reconstruções ou acréscimos em estabelecimentos comerciais e industriais - por m. <sup>2</sup> .....	0,06	2,0





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3 - demolições de Prédio - Por m<sup>2</sup> ..... 0,06 2,0

VIII - alvará:

- 1 - para construção e reconstrução-pela cartolina.....
- 2 - para comércio, indústria ou estabelecimentos prestadores de serviços -pela cartolina.....

Art. 210 - A taxa deve ser paga antes do início da obra.

### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 211 - A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo Único - A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

### CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA HABITE-SE

#### SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 212 - A taxa de licença para "habite-se" tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, pela vistoria, fiscalização e autorização prévia da Prefeitura, para a utilização de quaisquer edificação nova após a competente ação do agente fiscal.

Art. 213 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel construído.





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 214 - A taxa de licença para "habite-se" será cobrada conforme a tabela abaixo:

Construções por m <sup>2</sup>	Valor da UFIQ
1 - Até 70 m <sup>2</sup> .....	ISENTO
2 - de 71 a 100 .....	2,0
3 - de 101 a 200.....	4,0
4 - de 201 a 400 .....	6,0
5 - de 401 a 700 .....	8 0
6 - de 701 a 1000 .....	10,0
7 - de 1001 em diante .....	15,0

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

### SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 215 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o abate de gado, destinado ao consumo público, realizado fora de matadouro municipal.

Art. 216 - A taxa não é devida no abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo ser-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

viço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a tributo.

Art. 217 - A licença para abate de gado ou aves, concedida após cumpridas as exigências da saúde pública mediante inspeção sanitária, bem como no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída, ao consumo local, somente é efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

Art. 218 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover o abate de gado ou aves fora do matadouro público.

Art. 219 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIE	UFIQ
I - gado bovino ou vacum, e vitela fresca, por unidade.....	0,5
II - gado suíno, equino, caprino ou ovino, e vitela pequena, por unidade.....	0,1
III - aves, por unidade .....	0,02

### SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 220 - O abate de gado ou aves fora do matadouro público, sem a devida licença, ou o realizado fora das condições exigidas, fica sujeito à multa de 150% (Cento e cinquenta por cento) sobre o valor da taxa, bem como à cassação da respectiva licença, por deixarem de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

#### SEÇÃO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 221 - A taxa de que trata esta seção, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 222 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tenha a concessão ou a permissão para a exploração de transporte coletivo dentro do território Municipal.

#### SEÇÃO II

##### DO PAGAMENTO

Art. 223 - A taxa será cobrada e devida à razão de 15 (quinze) UFIQs por ano por veículo licenciado.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês de março, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como, o seu repasse para a tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo.

#### SEÇÃO III

##### DAS PENALIDADES

Art. 224 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitara o contribuinte à multa de 150% (Cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 225 - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

- I - apreensão do veículo;
- II - multa de 150% (Cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo Único - Sujeita-se à multa específica de 10(dez) UFIQ por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

Art. 226 - A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontânea, será mantida nota de lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da dívida ativa.

§ 2º - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objetivo de auto de infração e calculado de acordo com o artigo 224.

Art. 227 - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste capítulo.

### CAPÍTULO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 228 - A taxa tem como fato gerador o exercício regu-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lar, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 229 - A licença para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 230 - Entende-se por ocupação do solo, para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 231 - Estão isentos da taxa:

- I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os deficientes físicos;
- IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovadamente não exerçam outra atividade econômica;
- V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obra subterrânea;
- VI - as marquizes, toldos e bambinelas;
- VII - os mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira, que transportem suas mercadorias, com ou sem o uso de veículo não motorizado, desde que não fixem em nenhum ponto, inclusive àqueles mercadores no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais;
- VIII - os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no município;





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IX - a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção neste artigo deve constar, obrigatoriamente, de licença para o exercício da atividade.

Art. 232 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

## SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 233 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIQ		
	ANUAL	MENSAL	DIÁRIA
<b>I - ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS</b>			
1 - Mercadorias de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros - taxa mensal por tabuleiro em área de exposição, não podendo ultrapassar 1 m <sup>2</sup> .....	43,20	3,60	0,12
2 - mercadorias ambulantes de gêneros alimentícios, artifices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira, com uso de veículo motorizado - taxa mensal por m <sup>2</sup> .....	24,0	2,00	0,07
3 - mercadores e profissionais ambulantes, não especificados - taxa mensal por m <sup>2</sup> .....	48,0	4,0	0,13
<b>II - ATIVIDADES LOCALIZADAS</b>			
1 - Bancas de jornais e revistas em passeios públicos - taxa mensal por m <sup>2</sup> .....	12,0	1,0	0,03





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 - Barracas em época ou eventos especiais para venda de:			
a) cerveja ou chopp - taxa diária por m <sup>2</sup> .....	12,0	1,0	0,03
b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento.....	12,0	1,0	0,03
3 - Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais para a venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:			
a) não motorizados - taxa diária.....	6,00	5,0	0,17
b) motorizados ou trailer - taxa diária.....	6,00	5,0	0,17
4 - Exploração de estacionamento de veículos em logradouros permitido - taxa trimestral por m <sup>2</sup> .....	6,0	0,3	0,02
5 - Feiras livres e camelôs - taxa mensal:			
a) mercadoria que vendam exclusivamente gêneros alimentícios, por tabuleiro.....	6,0	0,5	0,02
b) mercadores de roupas feitas, quinilhariarias e outros, por tabuleiro .....			
c) mercadores de fruta, legumes e seus derivados, por tabuleiro.....	6,0	0,5	0,02
d) mercadores de aves, peixes, carnes e seus derivados, por tabuleiro...	6,0	0,5	0,02
e) mercadores de artigos importados, por tabuleiro.....	6,0	0,5	0,02
f) mercadores não especificados nos itens anteriores, por tabuleiro...	24,0	2,0	0,07
6 - Mesas e cadeiras:			
a) área ocupada - taxa trimestral por m <sup>2</sup> .....	7,20	0,6	0,02
b) em época ou eventos especiais - por área ocupada - taxa de área por m <sup>2</sup> .....		5,0	
c) quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambi nelas, faixas ou qualquer construção por m <sup>2</sup> .....	2,0	0,17	0,01





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7 - Cabinas, módulos e assemelhados:			
a) Barraca a título precário por m <sup>2</sup> .	2,0	0,17	0,01
b) Trailler - por m <sup>2</sup> .....	2,5	0,21	0,01
c) Para prestação de serviço-por m <sup>2</sup> .	2,5	0,21	0,01
8 - Utilização de área pública para realização de qualquer evento, desde ' que não ultrapasse a 30 dias, exce - tuados os promovidos por associação' de moradores, partidos e sindicatos' e suas federações e os poderes públi - cos - taxa diária por m <sup>2</sup> .....		9,90	0,33

---

Art. 234 - O pagamento taxa é efetuado quando da concessão' da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

§ 1º - Quando a cobrança for feita por semana, a taxa será dividida por 04 (quatro);

§ 2º - Nos casos em que a taxa é dividida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltam para completar o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

### SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 235 - O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

### SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 236 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;
- II - multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso do exercício de atividade sem licença;
  - III - 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;
  - IV - 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ, por inobservância do disposto no artigo anterior;
  - V - cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

## TÍTULO VIII

### DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

#### SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 237 - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de:

- I - coleta do lixo domiciliar
- II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;
- IV - desinfecção de lugares insalubres

Art. 238 - Constituem, também, fato gerador da taxa:

- I - a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;





## Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### II - serviços de assistência sanitária.

Parágrafo Único - A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art. 239 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos artigos 237 e 238, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuinte da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 240 - Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 241 - A taxa, devida anualmente, deve ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	UFIQ POR METRO LINEAR DE TESTADA DO TERRENO	
I - imóvel edificado de utilização residencial.....	2%	2
II - imóvel edificado de utilização comercial ou de serviços.....	2,5%	2,5
III - unidades industriais.....	4%	4
IV - imóvel não edificado.....	1%	1





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 242 - Quando da prestação dos serviços a que se refere o artigo 238, a taxa é devida, por serviço, no valor correspondente a 0,5 (Cinco décimos) da UFIQ.

Art. 243 - É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

### SEÇÃO IV DA PENALIDADE

Art. 244 - A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (Cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 245 - Multa de igual valor é aplicada quando da inobservância do parágrafo único, do artigo 238, sobre o valor atualizado da taxa previsto no artigo 242.

Art. 246 - Aplicam-se as mesmas penalidades previstas para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a taxa for cobrada juntamente com este imposto.

Art. 247 - As penalidades previstas nesta Seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

### CAPÍTULO II DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 248 - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Art. 249 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edifi-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 250 - Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 251 - A taxa, devida anualmente, é calculada levando-se em conta o custo dos serviços e a localização do imóvel, por setores e sua distribuição em regiões fiscais, definidos periodicamente pelo Poder Executivo, para efeitos de tributação.

Art. 252 - O pagamento da taxa é efetuado na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	UFIQ
I - unidade imobiliária edificada:	
a) de utilização residencial.....	2
b) de utilização não residencial.....	2,5
II - unidade imobiliária não edificada.....	1





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 253 - À falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (Cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 254 - Deve ser imposta multa correspondente a 01 (Uma) UFIQ, se pessoa física, ou 10 (dez) UFIQ, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

### SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 - O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública, nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública.

Art. 256 - Os encargos de arrecadação da taxa podem ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, mediante celebração de convênio.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 257 - A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e é calculada de acordo com a tabela abaixo:





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇOS	UFIQ
I - fornecimento de certidão:	
a) relativa à situação fiscal - por inscrição fiscal.....	2
b) de qualquer outra espécie, passada a pedido da parte interessada - por página, desde que não seja para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.....	2
II - expedição de segunda via:	
a) de documento de inscrição no Cadas - tro de Atividades Econômicas e no Cadastro Especial.....	1
b) de guia de pagamento de tributos....	0,5
III - exame de documentação para reconhecimento de propriedade plena de imóvel - por imóvel.....	5,0
IV - lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros do Município - por página.	0,5
V - desarquivamento de processo a pedido da parte interessada.....	1
VI - Pedido de:	
a) concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais.....	1,5
b) de concessão de benefícios ou incentivos fiscais.....	2
VII - Cópia fotográfica:	
a) até tamanho 13 cm X 18 cm, cada.....	0,5
b) de tamanho maior, cada.....	1
c) plantas e croquis, cada.....	1,5

Art. 258 - Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 259 - Estão isentos da taxa:

- I - União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos;
- II - o fornecimento de certidão:
  - a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
  - b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;
  - c) de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
  - d) a servidores municipais, quanto relativa a sua vida funcional.
- III - a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 260 - O pagamento da taxa deve ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela constante do artigo 257.

Art. 261 - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Art. 262 - Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 263 - A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 257, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

Art. 264 - O não cumprimento do disposto no artigo sujeita o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

### SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 265 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços de cemitério, compreendendo sepultamento (inumação), desenterramento (exumação), transladação de ossos, obras em túmulos, concessão de perpetuidade, serviços de apreensão de animais abandonados, numeração de prédios e transferência de autonomia de táxi.

### SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 266 - As taxas de serviços diversos serão cobradas a razão de:





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	UFIQ
I - cemitério	
a) inumação em sepultura rasa	
- de indigentes.....	ISENTO
- de 0 até 10 anos, por três anos.....	2,0
- de 10 anos em diante, por cinco anos.	3,0
b) inumação em carneiros:	
- até 10 anos, por três anos.....	2,0
- de 10 anos em diante, por cinco anos	3,0
c) inumação em sepultura perpétua	
- até 10 anos.....	1
- de 10 anos em diante.....	2
d) utilização de gavetas:	
- por três anos .....	3,0
- por cinco anos.....	5,0
e) exumação em sepulturas:	
- até 10 anos.....	2
- 10 anos em diante.....	3
f) abertura e fechamento de sepulturas per- pétuas.....	2
g) para nova inumação com exumação de os- sos.....	2
h) exumação de ossos no prazo regulamen- tar.....	2
i) exumação antes do prazo regulamentar..	4
j) transladação de ossos.....	3
II - apreensão de animais abandonados.....	2
- depósito diário, por cabeça grande ' porte.....	2
- depósito diário, por cabeça pequeno' porte.....	1
- transporte, por cabeça.....	1
III - numeração de prédios(exclusive a pla- ca.....	1
IV - apreensão de automóveis de qualquer '	





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

título .....	5,0
- apreensão de carroças e carrocinhas	2,0
- apreensão de artigos de comércio de qualquer natureza do valor apurado.	3,0
V - transferência de autonomia de táxi..	5,0

### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 267 - A falta de pagamento da taxa, num todo ou em parte, na forma, ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

§ 2º - Todo e qualquer animal apreendido, após permanência de 10 (dez) dias no depósito público, será leiloado, mediante publicação de edital.

### TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 268 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art. 269 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;
- V - proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral
- VI - construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 271 - A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrada mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 272 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos,





## *Câmara Municipal de Quatipuru*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os seguintes elementos:

- I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total do custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único - O plano de rateio de custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação na área de influência da obra.
- II - testada;
- III - área;
- IV - finalidade de exploração econômica.

Art. 273 - O contribuinte definido no artigo 256 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 274 - O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 275 - A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

- I - do valor da contribuição de melhoria lançada;





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 276 - A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 277 - À contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta lei.

## TÍTULO X DA MORA

Art. 278 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e as Taxas de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, constantes dos Títulos III e VIII, respectivamente, desta lei, quando não pagos no vencimento, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - até 30 (trinta) dias de atraso, 10% (Dez por cento)

II - de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, 30% (Trinta por cento);

III - de 91 (noventa e um) a 150 (cento e cinquenta) dias de atraso, 40% (Quarenta por cento);

IV - de 151 (cento e cinquenta e um) a 210 (duzentos e dez) dias de atraso, 50% (Cinquenta por cento);

V - de 211 (duzentos e onze) dias até o fim do exercício a que corresponder o crédito, 60% (Sessenta por cento).





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - Em substituição aos acréscimos moratórios previstos neste artigo, caso o pagamento se efetue no primeiro trimestre do ano seguinte ao do lançamento, sobre o total da dívida apurada em UFIQ, considerado o valor desta unidade vigente no mês de quitação incidirão os seguintes acréscimos moratórios:

- I - até 31 de janeiro, 70% (Setenta por cento);
- II - até 28 de fevereiro, 80% (Oitenta por cento);
- III - até o último dia útil de março, 90% (Noventa por cento).

§ 2º - A partir de 1º de abril, em substituição aos acréscimos de que trata o parágrafo anterior, sobre o total da dívida apurada em UFIQ, considerado o valor desta unidade no mês de quitação, incidirá o acréscimo de 100% (Cem por cento).

§ 3º - Quando o lançamento se referir a exercícios anteriores será aplicado o acréscimo moratório de 100% (Cem por cento).

Art. 279 - Quando esta lei não dispuser de modo diverso, sobre o valor do crédito tributário monetariamente atualizado incidirá o acréscimo de 2% (Dois por cento), por mês ou fração de mês que se seguir à data fixada para o respectivo pagamento, observado o limite de 90% (Noventa por cento).

Art. 280 - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

## TÍTULO XI DA REMISSÃO

Art. 281 - O Prefeito Municipal de Quatis poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - calamidade pública.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício daquele com a multa cabível.

### TÍTULO XII

#### DO PARCELAMENTO

Art. 282 - O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS poderá permitir o parcelamento, sob as condições previstas neste decreto, de créditos tributários já vencidos e ainda não ajuizados, e de multas administrativas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, podendo delegar competência para a sua concessão, segundo o valor do crédito a ser parcelado.

Art. 283 - Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

- I - os créditos tributários, beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - os créditos tributários decorrentes de transação ou parcelamento descumprido;
- III - os créditos de valor global inferior a 05(Cinco) UFIQ

Art. 284 - Apresentado o requerimento o contribuinte pagará, mensalmente, até ser deferido o pedido, uma fração correspondente a 10% (Dez por cento) do valor total do crédito tributário atualizado.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 285 - A falta de pagamento mensal de fração estipulada no artigo anterior, implicará indeferimento do pedido, devendo a repartição fazendária adotar, de imediato, as providências necessárias para a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a conseqüente cobrança executiva, quando ainda não inscrito ou ajuizado.

Art. 286 - Deferido o pedido, a falta de pagamento de qualquer parcela tornará sem efeito a concessão e importará imediata aplicação das providências previstas no artigo anterior.

Art. 287 - O crédito tributário a parcelar será atualizado e consolidado, devendo seu cálculo ter como referência a data do recebimento de pedido.

§ 1º - O parcelamento obedecerá ao seguinte critério:

- I - em até 10 (dez) parcelas, para créditos de montante igual ou inferior a 50 (Cinquenta) UFIQ;
- II - em até 15 (quinze) parcelas, para créditos de montante superior a 50 (cinquenta) UFIQ e inferior a 100 (Cem) UFIQ;
- III - em até 20 (vinte) parcelas, para créditos de montante superior a 100 (Cem) UFIQ e inferior a 200 (Duzentas) UFIQ;
- IV - em até 30 (trinta) parcelas, para os créditos de montante superior a 200 (Duzentas) UFIQ.

§ 2º - Os montantes previstos neste artigo serão considerados em relação ao mês em que o parcelamento foi requerido.

Art. 288 - A concessão do parcelamento dos créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e não dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A autoridade competente poderá fornecer a certidão a que se refere este artigo desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.

§ 2º - Em qualquer caso, a certidão de quitação fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1137 do Código Civil, após o pagamento da última parcela da amortização.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 289 - Ocorrendo delegação de competência, na forma autorizada no artigo 282, desta Lei, caberá recurso ao Prefeito do Município de Quatis, dos despachos das autoridades delegadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Não caberá recurso do despacho do Prefeito do Município de Quatis.

### LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290 - Aplicam-se ao Município de Quatis as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

#### TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 291 - Incumbe à Secretaria Municipal de Fazenda, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de sua dívida ativa.

Parágrafo Único - No desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Fazenda deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 292 - Pode a Secretaria Municipal de Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação e cobrança de tributos.

## LIVRO TERCEIRO PROCESSO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 293 - Este livro rege o processo administrativo tributário que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.

Art. 294 - O processo pode ser iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

#### CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 295 - Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 296 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 297 - A autoridade competente pode prorrogar os pra-





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

zos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo Único - Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

### CAPÍTULO III DOS POSTULANTES

Art. 298 - O sujeito passivo ou àquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente ou através de despachante, ou, ainda, representado mediante mandato expresso.

Art. 299 - Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

### TÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

#### CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

Art. 300 - A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre o valor.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

### CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 301 - Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 302 - A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 303 - Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo Único - Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 304 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

§ 1º - Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

§ 2º - Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

§ 3º - O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 305 - O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 306 - O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 309 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 308 - A exigência do crédito tributário principal - acessórios e multas - constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 309 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão:





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local e data da lavratura;
- III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;
- IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;
- V - o valor do tributo e/ou das multas exigidos;
- VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;
- VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;
- VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art. 310 - O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art. 311 - Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

### CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 312 - São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - as decisões não fundamentadas;





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 313 - Os atos posteriores ao ato nulo só se considerem nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

### TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### CAPÍTULO I DO LITÍGIO

Art. 314 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

- I - nota de lançamento ou auto de infração
- II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;
- III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;
- IV - lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

Parágrafo Único - O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento importam em reconhecimento da dívida, com renúncia a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 315 - A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art. 316 - Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo serviço competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.





## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 317 - A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo Único - O pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art. 318 - Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 319 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

### TÍTULO IV

#### DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 320 - A consulta sobre matéria tributária, bem como o pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimento e competência para decisão.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321 - Os modelos de guias, documentos e formulários atualmente em uso no Município poderão ser utilizados pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo prorrogá-lo ou tolerar que sejam usados até se esgotarem.

Art. 322 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 16 de dezembro de 1994.

  
 JOSÉ LAERTE D'ELIAS  
 PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS